



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /22

Dispõe sobre a reavaliação do valor venal dos imóveis situados nesta capital, para fins de cálculo de IPTU, enquanto durar a interdição do bem determinada pela Defesa Civil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL sanciona a presente lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deve proceder com a reavaliação dos imóveis situados nesta Capital, ponderando e reduzindo o valor venal para fins de tributação quando a Defesa Civil determinar a interdição do bem, seja em razão de caso fortuito, força maior ou ação humana, enquanto durar o decreto interventivo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica nas hipóteses de destruição total ou parcial da edificação, bem como em caso de interesse público da área onde o imóvel esteja situado enquanto justificador para a desocupação do imóvel pelo possuidor direto ou indireto.

Art. 2º. A reavaliação dos imóveis que trata o artigo 1 desta Lei deve contemplar necessariamente os seguintes aspectos:

I - O custo do titular do tributo para a aquisição do bem.

II - O impacto sofrido pelo titular do tributo pelo desuso do imóvel.

III - O grau de deterioração da edificação.

IV - O tempo estimado de interdição e ou intervenção na propriedade.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer normas suplementares para regulamentar a presente lei.

Art. 4º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natal, 30 de Maio de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a vertical stroke on the right and a horizontal stroke on the left that crosses the vertical one.

PRETO AQUINO

Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria inculpada não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação, sem incidir nenhum vício material ou formal.

A despeito da pertinência temática, notadamente adentra-se no chamado bloco de constitucionalidade, isto porque a temática abordada pertine à matéria não vedada pela legislação.

Portanto, tem-se comprovada viabilidade, sem contudo invadir qualquer prerrogativa do Chefe do Poder Executivo prevista pela LOM.

No que pertine ao mérito, salutar o fato de que é comum intervenções na propriedade e interdições de imóveis causarem sérios prejuízos aos particulares, isto porque com fulcro unicamente no interesse público, esvazia-se a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade na tributação. O Estado acaba por se comportar de forma prejudicial.

A proposta em apreço fundamenta-se especificamente no princípio da capacidade contributiva, isto porque mesmo considerando o caráter fiscal do tributo IPTU, as peculiaridades pessoais de cada contribuinte devem ser observadas, inclusive sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Assim, considerando a importância da regulamentação da matéria, notadamente como forma de observar a própria função social do Poder Público, promovendo não apenas justiça tributária mas também justiça social, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 30 de Maio de 2022.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor